

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5005597-67.2011.404.7003/PR**

**AUTOR : OTAVIANO PASSOS**  
**ADVOGADO : GRACIELA CAMPOS**  
**: ELISEU ALVES FORTES**  
**: ÁGDA C. DE LIMA PEREIRA**  
**: JANAINA DE OLIVEIRA LOPES**  
**RÉU : FABIO LIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial - *Querela Nullitatis Insanable c.c.* Indenização por Danos Materiais e Morais movida por OTAVIANO PASSOS em face de FÁBIO LIRA DE SOUZA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração de nulidade de sentença judicial e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que: requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe foi negado pelo INSS sob o fundamento de inexistência da incapacidade laborativa; inconformado, ingressou com o Procedimento Comum do Juizado Especial n. 2009.70.53.002774-9; a perícia médica judicial realizada pelo Dr. Fábio Lira de Souza, contrariando todos os pareceres médicos e exames apresentados, considerou a parte autora apta para o exercício de qualquer trabalho, o que culminou na improcedência da ação, tendo a sentença transitado em julgado em 25/10/2010; o referido processo encontra-se viciado pela nulidade decorrente da suspeição do perito, visto que o Dr. Fábio Lira de Souza, além de estar cadastrado como perito judicial, desde 2008 pertence ao quadro de peritos do INSS, conforme edital de aprovação em concurso público e respectiva nomeação publicada no Diário Oficial da União.

Citado, o INSS apresenta contestação (Evento 11), na qual alega, em síntese, que: a presente ação não merece prosperar visto a superficialidade das alegações da parte autora, sem qualquer demonstração efetiva da parcialidade do perito judicial; há grande diferença entre aprovação, nomeação e posse em concurso público; o Dr. Fábio Lira de Souza foi aprovado num concurso público para o ingresso na carreira de perito do INSS, mas não foi nomeado e empossado, de modo que não pode ser considerado servidor público; não há dano material ou moral a ser indenizado. Requer o julgamento de improcedência, bem como *'seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois inúmeras ações idênticas, e manifestamente temerárias, têm sido ajuizadas com idêntico pedido e fundamento, podendo gerar reflexos patrimoniais negativos nos interesses dos idosos (art. 82, III, do CPC) e também pelos indícios, em tese, dos*

*crimes de denúncia caluniosa e contra a honra de servidor público federal (perito judicial equiparado a funcionário público para fins penais) e do INSS (pessoa jurídica), que devem ser apurados e analisada a conveniência de eventual ação penal'.*

Igualmente citado, o réu Fábio Lira de Souza apresenta sua contestação (Evento 12), na qual argui, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que: apesar de ter sido aprovado e nomeado em concurso público, nunca chegou a tomar posse do cargo, jamais pertencendo ao quadro de servidores do INSS; não há dano material ou moral a ser indenizado; a parte autora litiga de má-fé.

A parte autora impugna as contestações, ocasião em que não requer a produção de nenhuma espécie de prova (Evento 15).

O réu Fábio Lira de Souza manifesta-se acerca da impugnação, não requerendo a produção de nenhuma espécie de prova (Evento 19). O INSS requer a realização de perícia grafotécnica, a fim de apurar a autenticidade da assinatura aposta pela autora no instrumento de procuração (Evento 20).

Intimada, a parte autora apresenta os instrumentos originais das procurações juntadas no processo n. 2009.70.53.002774-9 e na presente ação ordinária, as quais foram acauteladas em Secretaria (Eventos 25 e 26).

O INSS manifesta-se sobre os documentos, insistindo na realização de perícia (Evento 30).

O autor, em audiência, ratifica a procuração depositada em Juízo por seu advogado e presta esclarecimentos (Evento 42).

No despacho proferido no Evento 44 é indeferida a produção de prova pericial. Em face daquela decisão o INSS interpõe recurso de agravo retido (Evento 49), que é devidamente contra-arrazoado (Evento 54).

O Ministério Público Federal informa a extração de cópia parcial do processo, *'para tomar as medidas pertinentes in casu'* (Evento 47).

### **É o relatório. DECIDO.**

Considero o feito suficientemente instruído, comportando julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC).

Tempestiva a apresentação da contestação do réu Fábio Lira de Souza, considerando a regra estatuída pelo art. 191 do CPC, cuja aplicação não depende de deliberação do julgador.

A arguição de irregularidade na representação processual da parte autora não merece acolhimento. Nada obstante possa haver divergências gráficas entre as assinaturas apostas no instrumento de procuração anexado ao Evento 1, PROC3, e no instrumento original acautelado em Secretaria (Evento 26), o fato é que não há dúvida fundada acerca da vontade da autora de constituir os advogados signatários da inicial como seus procuradores, bem como acerca de sua aquiescência com a propositura da demanda. **Tal vontade, inclusive, foi expressamente ratificada em audiência (Evento 42).**

A suspeita da prática de eventual infração penal é questão que, conquanto seja grave, não permeia o julgamento do *meritum causae*, conforme já registrado no despacho proferido no Evento 44.

A arguição de ilegitimidade passiva do réu Fábio Lira de Souza, sob o fundamento de que não tem este poder decisório acerca da concessão do benefício previdenciário, tem natureza de questão de mérito, não se constituindo numa preliminar.

Mesmo vencidas essas preliminares, penso que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

A parte autora pretende, em resumo, que seja declarada nulidade de prova pericial e sentença do Juizado Federal Previdenciário, em processo já transitado em julgado, alegando que o Perito Judicial é servidor do INSS. Pede ainda que o INSS seja condenado ao pagamento de danos materiais e morais, bem como que o Perito Judicial, também réu neste processo, seja condenado a pagar danos morais.

O caminho natural para impugnar sentença transitada em julgado é a ação rescisória, a ser proposta e julgada na segunda instância do juízo que prolatou a sentença que se pretende rescindir. A ação de *querela nullitatis* permite a declaração de nulidade da sentença transitada em julgado, por intermédio de ação de declaratória de nulidade comum, **em casos excepcionais**.

A sentença impugnável por *querela nullitatis* é somente aquela proferida no processo em que ausentes os pressupostos processuais fundamentais de existência da relação jurídica processual que gerou a sentença (citação, procedimento, jurisdição e capacidade postulatória). Nesse sentido:

*ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CAUSA DE IMPEDIMENTO AFASTADA. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. PRECLUSÃO FORMAL DA SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Apelação interposta contra a sentença de improcedência, proferida em ação declaratória de nulidade, na qual o autor postula provimento jurisdicional declaratório da inexistência de relação jurídico-processual decorrente de nulidade ipso iure da sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito.*

*2. O inc. III do art. 134 do CPC só é aplicável aos juízes de segundo grau que, em processo anterior sobre o mesmo fato, tenham tomado conhecimento da causa e a julgado, hipótese inócurrenente no caso em apreço. Aplicação, mutatis mutandis, do enunciado da Súmula 252 do STF.*

*3. Não se mostram pertinentes de discussão, diante da preclusão formal da sentença proferida nos embargos, alegações que poderiam ter sido feitas em recurso deixado de ser interposto na ocasião oportuna.*

*4. A sentença impugnável através da imprescritível actio nullitatis, conseqüentemente não sujeita à res judicata, só pode ser tida como aquela proferida em feito onde não estejam presentes pressupostos processuais de existência (citação, procedimento, jurisdição e capacidade postulatória), não, no presente caso, em que presentes todos esses requisitos.*

*5. Pedido de tutela antecipada indeferido. Apelo desprovido.*

*(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200370030069844/PR, Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, decisão unânime, D.E. 15/08/2007).*

A competência para processar e julgar a ação de *querela nullitatis* é do mesmo juízo monocrático que decidiu o processo impugnado, pois não se

pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram.

Assim, a competência para apreciar referida ação seria do Juízo da Vara do Juizado Especial de Maringá, que proferiu a sentença atacada, e não a Vara da Justiça Federal comum, como pretende a parte autora.

Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato da Segunda Turma Recursal do Paraná. Entendo ser impróprio o uso do Mandado de Segurança junto a esta Egrégia Corte. A Terceira Seção desta Corte já assentou que a competência para a revisão, desconstituição e/ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nulitatis) é do próprio sistema que a proferiu, assim sendo também quanto à sua execução (...) 1. A Lei 10.259/01 não contempla qualquer hipótese de submissão, sob o aspecto jurisdicional, das decisões dos Juizados Especiais Federais ao Tribunal Regional Federal. 2. De acordo com a sistemática estabelecida pelas Leis 10.259/01 e 9.099/95, a qual tem fundamento no disposto no artigo 98 da Constituição Federal, os recursos interpostos contra as decisões dos Juízes de Juizados Especiais Federais serão julgados por Turmas formadas por Juízes de primeiro grau. 3. Para que a integridade do sistema dos Juizados Federais seja assegurada, o conhecimento do mandado de segurança que se preste como substitutivo recursal, ou mesmo para tutelar recurso regularmente interposto, só pode competir a órgão que integre o próprio sistema dos Juizados Especiais Federais. 4. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais conhecer de mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos (...) Ante o exposto, declino da competência para a Turma Recursal respectiva. (TRF4, MS 0000117-56.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 08/02/2011)*

A cumulação do pedido rescisório com o pagamento de indenização por danos materiais e morais, por sua vez, não se mostra admissível.

O inciso II do § 1º do artigo 292 do CPC permite a cumulação de pedidos num mesmo processo, **desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo:**

*Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*

*§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:*

*[...]*

*II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*

No caso em tela, em relação ao pedido de declaração de nulidade de prova pericial e sentença, a competência para o seu julgamento é do Juizado Especial, pelos motivos já explanados, sendo que a competência do Juizado é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001).

A cumulação, portanto, é indevida, já que não tem este Juízo competência para conhecer dos dois pedidos formulados. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região:

*PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO FEDERAL COMUM, POSTULANDO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADMISSIBILIDADE - CONTEÚDO ECONÔMICO*

*DO PEDIDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM - INICIAL INDEFERIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.*

1- O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259, de 12/07/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe que no foro em que estiverem instalados, sua competência será absoluta. Conseqüentemente, as causas de sua competência não poderão ser ajuizadas perante o juízo comum.

2- O art. 292, § 1º, II, do CPC, veda a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, quando não for competente para deles conhecer o mesmo juiz.

3- Tratando-se de competência absoluta, não é possível sua modificação por conta da conexão ou da continência (art. 102 do CPC).

4- Se o pedido previdenciário é da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de indenização por danos morais compete ao Juízo Federal comum, a solução é propor duas ações, constituindo a previdenciária questão prejudicial para o julgamento da de natureza civil (art. 265, IV, 'a', do CPC).

5- Cumulados os pedidos na mesma ação, perante o Juízo Federal Comum, correta a sentença que indefere a inicial.

(5ª T. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Relator Desemb. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, v.u., AC: 200270100025480-PR, DJU: 26/03/2003).

A cumulação da ação de *querela nullitatis* com indenização em valor superior a 60 salários mínimos, portanto, não tem o condão de deslocar a competência absoluta do juízo monocrático do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação anulatória. A cumulação não é obrigatória e, eventualmente, se procedente a *querela nullitatis*, pode ser proposta em separado, no Juízo competente.

Não bastasse isso, a parte autora pretende a anulação de prova judicial validada no processo original do Juizado Especial Federal Previdenciário, questão que não é pressuposto de existência daquele processo, o que torna inviável a propositura da *querela nullitatis*.

Vale dizer que a prova foi considerada válida pelo julgador da controvérsia previdenciária, segundo se constata por consulta aos autos n. 2009.70.53.002774-9, por meio do sistema E-procV1.

Também, a parte autora inclui no polo passivo do processo a pessoa do Perito Judicial, que não era parte do processo que pretende declaração de nulidade, alargando indevidamente o estreito e específico espaço da *querela nullitatis*. Não há pedido em relação a essa pessoa.

Além de tudo isso, mesmo que fosse possível a análise do mérito, o pleito não mereceria procedência, tendo em vista que a tese defendida na inicial não encontra o menor respaldo jurídico.

É compreensível que leigos não saibam a distinção entre **aprovação** em concurso público, **nomeação** e **posse** para o cargo. Para bacharéis em direito, porém, essa distinção é clara, assim como evidentes são os efeitos jurídicos de cada uma delas. Essa é matéria obrigatória e muito bem discutida nos cursos de direito de todo o País - Direito Administrativo - serviços e servidores públicos.

O réu, de fato, foi aprovado num concurso público para o cargo de perito médico do INSS (Evento 1, OUT8), tendo sido nomeado para preencher o

referido cargo na cidade de Telêmaco Borba-PR (Evento 1, OUT10 e 11). Todavia, essas duas situações jurídicas não são suficientes para torná-lo integrante do quadro de funcionários da autarquia previdenciária, o que só ocorreria após a **posse**. Essa posse, no entanto, jamais se concretizou, consoante se infere do documento anexado ao Evento 12, OUT6. Se o servidor não toma posse no cargo no prazo assinado, ele simplesmente perde o direito à vaga constante do edital, ao qual foi aprovado, salvo disposição em contrário no próprio edital, e não se torna servidor público. Em resumo, o candidato a concurso público só se torna servidor público com a posse. Há ainda casos em que é necessária a entrada em exercício para perfectibilizar o ato administrativo complexo.

Pelos mesmos motivos, não procede a alegação de suspeição fundada na aprovação do réu em outro concurso público, para o mesmo cargo, no ano de 2010, em relação ao qual também não tomou posse.

A ilação no sentido de que a intenção de integrar o quadro de servidores do INSS comprometeria a imparcialidade do réu em suas atuações como perito judicial não passa de especulação, mostrando-se desprovida de qualquer fundamento lógico. Na verdade, o fato do profissional médico ter obtido aprovação em concurso público coloca-o em condição de mérito pelo conhecimento apresentado no certame.

Com efeito, o eventual posicionamento profissional em favor do INSS nos processos em que é parte, por meio da elaboração de laudos periciais afastando indevidamente a incapacidade dos segurados, em nada contribuiria para a aprovação do réu em qualquer concurso público, considerando que os candidatos são avaliados de forma objetiva e dentro dos parâmetros expressos no respectivo edital.

Ademais, é do conhecimento deste Juízo que o réu Fábio Lira de Souza há muito tempo presta serviços como perito para as Varas do Juizado Especial Federal de Maringá, sem jamais ter sido alvo de qualquer outra suspeita além da levantada.

Como se vê, a demanda materializa uma verdadeira aventura judicial, que só serve para aumentar desnecessariamente a carga de trabalho da Justiça Federal, que já é bastante grande (assim como em todo o Poder Judiciário), e levantar suspeitas infundadas sobre instituições e pessoas que, até prova em contrário, merecem respeito.

O caso admite a condenação da parte autora em litigância de má-fé, na forma do art. 17, II, V e VI, do CPC.

No entanto, a medida que se revelaria mais adequada ao caso concreto seria a imposição das penalidades aos advogados do autor, que, aparentemente, são os responsáveis diretos pelo ajuizamento da ação. Com efeito, são eles técnicos em Direito e os atos caracterizadores da má-fé processual, *in casu*, são essencialmente técnicos.

Vale registrar que o autor, em audiência, informou que (Evento 42):

*Seu advogado nada comentou sobre a possibilidade ou não do perito da Justiça Federal trabalhar no caso; desconhece a alegação de que o perito que trabalhou no processo na Justiça Federal seria 'suspeito', e por tal não poderia ter atuado. [...] O depoente não foi informado*

*que o processo movido no Juizado Especial Federal da Avenida Cerro Azul tinha terminado e que tinha perdido a ação; o depoente procurou a advogada e ela disse que estava tudo bem.*

Essas declarações reforçam a suspeita de que a ação foi proposta sem o pleno conhecimento do autor acerca de seus fundamentos e suas eventuais consequências.

Nada obstante, a legislação processual, não prevê a possibilidade de imposição de multa por litigância de má-fé ao advogado e a jurisprudência é forte em reforçar essa impossibilidade.

A jurisprudência do C. STJ, porém, ressalva a possibilidade da parte condenada pleitear, em face do advogado e em ação própria, o ressarcimento do prejuízo por ela suportado em razão da condenação.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne ao alegado julgamento 'ultra petita', pois, nas razões do apelo excepcional, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula nº 284/STF.*

*3. Revisar a decisão que reconheceu a má-fé do recorrente somente seria possível mediante incursão indevida nas provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso em sede de recurso especial, Incidência da súmula nº 07/STJ.*

*4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC.*

*5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.*

*(Processo REsp 1173848 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0119729-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010 - destacamos).*

De fato, a propositura de uma demanda como a presente não se justifica e causa prejuízo e despesas à parte adversa, especialmente ao réu Fábio Lira de Souza, que se vê obrigado a contratar advogado para se defender. Tais consequências da litigância de má-fé não podem passar despercebidas pelo julgador e permanecer, na prática, impunes.

A pena pela litigância de má-fé não é abrangida pelos benefícios da gratuidade. A jurisprudência do E. TRF da 4ª Região é uníssona no sentido de que *'a concessão da assistência judiciária gratuita não insenta o beneficiário do pagamento de multa por litigância de má-fé. Ademais, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa, em razão da gratuidade da justiça, resultaria em uma extensão dos efeitos do citado diploma legal que desbordaria*

*da sua finalidade, permitindo que o beneficiário viesse a assumir uma posição privilegiada no processo, sendo-lhe franqueada a prática de atos indevidos ou ilegais durante a tramitação da ação, sem que qualquer penalidade seja imposta' (TRF4, AC 2006.71.00.015607-9, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/09/2011).*

Além disso, a suspeita de que a ação possa ter sido proposta sem o conhecimento da parte acerca de suas implicações e riscos, bem como de que a assinatura aposta na procuração não seja autêntica (suspeita levantada neste e nos n. 5005725-87.2011.404.7003, 5005464-25.2011.404.7003 e 5005461-70.2011.404.7003), justifica a notificação do Ministério Público Federal (já efetuada) e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para apurações das eventuais práticas delitivas e de infrações de ordem ética profissional.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, e 295, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, atendendo aos ditames do § 4º do art. 20 do CPC, atualizáveis monetariamente pelo IPCA-e a partir do ajuizamento da ação, e com juros moratórios na forma do artigo 406 do Novo Código Civil, a partir do trânsito em julgado. Enquanto o índice ali estabelecido for a taxa SELIC, sua incidência afasta a correção monetária no respectivo período.

A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por litigar a parte autora ao abrigo da Justiça Gratuita.

Isento de custas (art. 4º, da Lei 9.289/96).

**Condono**, porém, a parte autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 18 do CPC, sendo 10% (dez por cento) para o INSS e 10% (dez por cento) para o réu Fábio Lira de Souza.

O valor da multa e indenização será atualizado monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, desde a data da prolação desta sentença até o efetivo pagamento.

A pena pela litigância de má-fé não é abrangida pelos benefícios da gratuidade.

Ressalto, ainda, que, por ser aparentemente atribuível aos seus advogados a responsabilidade pela prática dos atos caracterizadores da litigância de má-fé, poderá a parte autora, segundo a jurisprudência do C. STJ, reclamar regressivamente o prejuízo em face deles, por meio de ação própria.

**Por fim, remeta-se cópia desta sentença ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para adoção das providências cabíveis.**

O Ministério Público Federal já foi cientificado, na forma do art. 40 do CPP (Evento 47).



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Maringá, 18 de setembro de 2012.

**José Carlos Fabri**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **José Carlos Fabri, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6565238v5** e, se solicitado, do código CRC **AD994095**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Carlos Fabri  
Data e Hora: 18/09/2012 20:44